



PROCESSO N. : 60.084-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO; EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO : REGRA DA *KOMPETENZKOMPETENZ*
PARECER N. : 343/2023

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO – POSSÍVEL REUNIÃO DE PROCESSOS – REMESSA À PRESIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA JURÍDICA – INAPLICABILIDADE DO ART. 15, § 8º, DO CPCONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO AO JUÍZO DE *KOMPETENZ-KOMPETENZ* PRÓPRIO DO MAGISTRADO DE CONTAS – RETORNO DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de rescisão**, proposta por Jorge de Araújo Lafetá Neto, em face do acórdão 620/2019-TP, o qual homologou o julgamento singular 451/LPC/2019 (processo 13.174-1/2018).

No que ora concerne, o pedido foi originalmente distribuído ao conselheiro Antonio Joaquim, que, na oportunidade, notou possível **conexão** entre a presente ação rescisória e o processo **60.085-7/2023**, de relatoria do Conselheiro Domingos Neto (id. 257715/2023):

*6. Pois bem. Inicialmente, verifiquei que o interessado também ingressou neste Tribunal com outro pedido de **Querela Nullitatis Insanabilis**, que possui os mesmos pedidos e causa de pedir constante nos presentes autos.*

*7. Trata-se do **processo 60.085-7/2023**, de relatoria do conselheiro Domingos Neto, que por meio do **Julgamento Singular 897/DN/2023**, publicado no Diário Oficial de*





Contas 3157, dia 02/10/2023, já decidiu pelo seu conhecimento.

*8. Portanto, diante das razões apresentadas na inicial (Doc. 248667/2023), considerando os termos do Julgamento Singular 897/DN/2023, e **no intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do artigo 101 da Lei Complementar 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), encaminho os autos para relatoria do Conselheiro Domingos Neto.** (grifou-se).*

O conselheiro Domingos Neto, por sua vez, ratificou a existência da possibilidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes. **Contudo**, encaminhou os autos à Presidência “*para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente*” (id. 264083/2023):

Conforme decisão do relator destes autos (doc. digital nº 257715/2023), o presente processo tem mesmos pedidos e causa de pedir do processo nº 60.085-7/2023, de minha relatoria, em que foi proferido o Julgamento Singular 897/DN/2023, pelo conhecimento do pleito na forma de Querela Nullitatis Insanabilis.

Desse modo, encaminhou o feito a esta relatoria para reunião das demandas, com o intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 10 do Código de Processo de Controle Externo – CPCE (LC nº 752/2022).

*Dito isso, **considerando ser possível a reunião de feitos, ainda que ausente a conexão, desde que esteja presente o risco de ocorrer decisões conflitantes e, levando em conta a utilização da prevenção como método de eleição do relator competente para julgamento conjunto dos processos, a qual é caracterizada pelo critério cronológico de distribuição, consoante a disciplina dos artigos 10, §§ 1º e 2º, e 12, § 1º, I, do CPCE, assim como devido à constatação de que o presente processo foi protocolado e distribuído anteriormente ao processo que está sob minha relatoria acima indicado, encaminho ao autos ao gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente.** (grifou-se).*

Por determinação da Presidência, o processo veio a esta consultoria jurídica geral para análise e manifestação jurídica.





É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral¹ consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste tribunal de contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da corte.

Caber-lhe-á, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades².

A respeito da responsabilização no caso de opiniões técnicas, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, após as alterações da lei nº 13.655/18³ e regulamentação pelo decreto nº 9.830/2019⁴, exige a presença de **dolo ou erro grosseiro** para **a responsabilidade do agente público**⁵, sendo indispensável sua comprovação.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções

¹ Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

² Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução Normativa nº 23/2015**. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

³ **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

⁴ “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (**Decreto nº 9.830**, de 10 de junho de 2019, art. 12).

⁵ “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (**Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018, art. 28).





e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, margem intelectual necessária para elaboração de parecer⁶.

Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B – DA PREVENÇÃO

A distribuição por dependência resultante de prevenção, conexão ou continência, não é uma forma de distribuição de competência, mas **critério para exclusão de relatorias competentes em prol de uma única**, decorrente de *conexão* ou *continência*. Na lição de Didier⁷:

A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas. (grifou-se).

Para a configuração da necessidade de distribuição em razão de prevenção, conexão, ou continência, coexistem **mais de uma relatoria abstratamente competentes**.

Quando houver clara regra de distribuição, que atribua competência a uma única relatoria, não há falar em prevenção.

⁶ Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 24.631/DF**. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.

⁷ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: volume 1*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 294





Ademais, **não há reunião processual no juízo prevento, por decorrência de conexão, no caso em que um dos processos já se encontra julgado**, nos termos do § 1º do art. 55 do código de processo civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (grifou-se).*

Eventual reunião tem por pressuposto, então, a fluência concomitante de **(i) dois ou mais (ii) processos (iii) conexos**.

A única exceção à sistemática ora descrita está contida no art. 286, II, do CPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifou-se).*

Em comentário sobre a razão do dispositivo, nota Leonardo Carneiro da Cunha⁸:

*À evidência, extinto o processo sem resolução de mérito – independentemente do motivo que ensejou tal extinção – a reiteração do pedido, ainda que em demanda formada em litisconsórcio ativo e mesmo que haja alteração no polo passivo, deveria ser submetida ao crivo do mesmo juízo, evitando-se, com isso, a “escolha” do julgador e, de resto, alguma burla à garantia do juiz natural.
[...]
Assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, sua reiteração impõe que se proponha a demanda ao mesmo juízo.*

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao código de processo civil: artigos 188 a 293* (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 3). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 293





Fora a hipótese do art. 286, II, do CPC (mecanismo coibitivo de burlas eventuais ao princípio do juiz natural), aplica-se a sistemática ordinária da processualística civil; repetida, na processualística de contas, pelo código estadual de processo de controle externo (CPCContas; lc estadual 752/2022):

Art. 10. São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

Art. 11. Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange as demais.

Há sintonia, portanto, quanto a este assunto, entre o CPC e o CPCContas.

II.D – DA CONEXÃO E DA REUNIÃO

A conexão pressupõe lide distintas que guardem entre si algum vínculo, a gerar a necessidade de seu julgamento conjunto (reunião) ou a suspensão de um dos processos à espera do outro (art. 313, V, *a*, CPC).

Sua disciplina está disposta nos arts. 54 e 55 do código de processo civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.





Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifou-se).

As duas hipóteses que possam impor a **reunião** são: *i*) quando ‘lhes for comum o pedido ou a causa de pedir’ (art. 55, *caput*) e *ii*) quando, mesmo sem conexão, há risco de decisões conflitantes, caso os processos sejam julgados separadamente (art. 55, § 3º).

Por conseguinte, primeiro averigua-se se se trata da **mesma relação jurídica sob análise**, ou, talvez, de **diversas relações jurídicas que guardem vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade**⁹.

Não é mera similitude jurídica, contudo, que caracteriza a conexão com base no *caput* do art. 55 do CPC. A semelhança na **causa de pedir** leva em conta que se trata de uma **unidade fático-jurídica**¹⁰, às vezes decomposta em causa de pedir remota (fundamentos fáticos) e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)¹¹.

Ou seja, a relação jurídica é uma relação fática *qualificada juridicamente*; uma **relação fático-jurídica**. Não há identidade de relação jurídica entre processos distintos que discutam, por exemplo, contratos de locação distintos, não obstante

⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil (1)*. 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 289.

¹⁰ Na precisa conceituação de Marinoni, Arenhardt, e Mitidiero, *in*: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 161

¹¹ V.g, subdividem a causa de pedir Fredie Didier Jr, *In*: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil (2): Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 680.





ambos serem *disciplinados juridicamente* pelos mesmos dispositivos legais. A relação jurídica não é *abstrata*, mas *concreta*.

Pode haver conexão se forem ajuizados processos distintos com base na mesma relação jurídica (v.g.: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos alugueres – se tiverem por base a mesma relação locatícia). Ou, ainda, se diversas relações jurídicas tiverem relação prejudicial ou preliminar (v.g.: ação de investigação de paternidade e ação de alimentos – a primeira sendo prejudicial à segunda)¹².

Importante examinar, portanto, se está em jogo a mesma unidade fático-jurídica (conexão devido à causa de pedir), ou vínculo prejudicial ou preliminar (conexão devido aos pedidos), nos termos do *caput* do art. 55.

Já o § 3º do art. 55 do CPC abranda a regra, com o estabelecimento de uma **cláusula de abertura**, a qual permite a reunião, se verificado, de qualquer forma, risco de decisões conflitantes (fato que ocorre, em geral, também nos processos que são conexos com base na regra do *caput*).

No mesmo sentido, o § 2º do art. 10 do CPCContas:

Art. 10. São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles. (grifou-se).

Esta cláusula de abertura precisa ser compreendida à luz das demais normas de competência do código de processo civil, assim como das normas constitucionais e processuais que disciplinam o processo. Não se pode, com base nesta regra,

¹² Ibid. loc. cit.





pretender fixar um **único juízo competente** para solucionar todos os processos que envolvam determinada matéria jurídica.

‘Risco de decisões *conflitantes*’ não significa, simplesmente, ‘risco de entendimentos jurídicos *distintos*’.

Decisões conflitantes *conflitam no mundo dos fatos*; entendimentos jurídicos divergentes *divergem no campo das ideias*. Nesse sentido orienta o superior tribunal de justiça ao rechaçar pedidos de reunião processual apenas por envolverem a mesma questão *jurídica* em jogo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. DEMANDAS DISCUTINDO A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFO 230/2020. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO, A FIM DE EVITAR O RISCO DE PROFERIMENTO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO LIMITADA SOMENTE AOS PROCESSOS INDICADOS NA INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conflito de competência foi conhecido para determinar a reunião das ações que tratam da validade da Resolução CFO n. 230/2020 no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, exceção feita aos processos já sentenciados (CPC/2015, art. 55, § 3º).

2. **Descabido pleito de determinação genérica de reunião de todos os processos que discutam a validade da referida resolução** - além dos que foram identificados na inicial do conflito de competência -, tendo em vista que a avaliação de comunhão de causa de pedir próxima é feita de modo casuístico, a partir da análise de cada processo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 187.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) (grifou-se).





A divergência de compreensão jurídica *abstracta* não se confunde, então, com a conflituosidade *concreta* de decisões que impõem à *mesma relação jurídico-fática* soluções conflitantes. Conforme comenta Cássio Scarpinella Bueno¹³:

A previsão certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homogeneamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair até mesmo o dever-poder do magistrado previsto no inciso X do art. 139. (grifou-se).

A análise acontece caso-a-caso, momento em que o magistrado tem amplo espaço de decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; tópico 6.5.1 (versão digital)





AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, EM FRAUDE CONTRA CREDORES, E INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDORES, QUE PRESERVA O DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À QUITAÇÃO DO MESMO BEM. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. ART. 55, § 3º, DO CPC. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO CONJUNTA DOS FEITOS PARA JULGAMENTO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO COM EFICÁCIA "INTER PARTES". PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A extensão do conceito de conexão, para o fim de evitar decisões conflitantes, depende da conveniência do julgador, a teor da interpretação conferida por esta Corte ao § 3º do art. 55 do CPC.

Caso em que a conveniência de reunião dos feitos para julgamento conjunto foi expressamente rechaçada pelo Juízo supostamente prevento, ante a compreensão de que a declaração judicial da ineficácia da venda, no processo envolvendo fraude contra credores, não geraria eficácia "erga omnes". Ademais, ficou consignado que a alegação da referida tese estaria preclusa, pois não teria sido deduzida em tempo oportuno no incidente do concurso de credores; e que, caso acolhida, prejudicaria o seguimento da marcha processual correspondente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 167.981/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (grifou-se).

À vista disso, compete ao magistrado de contas o exame caso-a-caso quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 55 do CPC e art. 10 do CPCContas.

II.D – DA REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ

O primeiro a analisar a sua competência – e, portanto, a existência ou não de conexão, continência ou outro fator modificativo da relatoria – é sempre o





próprio conselheiro, no exercício de sua **competência de decidir acerca de sua competência**. Cuida-se da regra da *Kompetenz-Kompetenz*¹⁴:

Regra da competência sobre a competência. Essa regra é a que baliza toda a verificação e os incidentes a respeito da competência. De acordo com essa regra (chamada pelos alemães de kompetenz-kompetenz) todo juiz tem competência para apreciar sua própria competência para examinar determinada causa. Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais (ou, mais propriamente, os requisitos para concessão da tutela jurisdicional do direito). Se a competência é um desses pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em uma primeira análise) sobre sua competência.

Conforme Didier, “o juiz é, sempre, o juiz da sua competência”¹⁵. O juiz não pode delegar a outrem a responsabilidade de definir, *a priori*, se ele é competente ou incompetente.

Não cabe, dessa forma, ao pleno de determinado tribunal (ou à Presidência ou sua procuradoria jurídica) averiguar aprioristicamente a competência (ou incompetência) da relatoria, sendo necessário primeiro uma análise por parte do **juiz de contas**, consoante a regra da *Kompetenz-Kompetenz*.

III – ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

A situação concreta envolve possível reunião de processos, em virtude de conexão e/ou possibilidade de decisões conflitantes.

Causa estranha, contudo, a remessa dos autos à Presidência “*para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente*” (id.

¹⁴ MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 61

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252





264083/2023).

Conforme exposto no tópico II.D, “*o juiz é, sempre, o juiz da sua competência*”¹⁶. Assim, não cabe à Presidência substituir-se ao magistrado de contas, como primeiro a decidir sobre competência e reunião de processos.

No caso específico de **averiguação da necessidade de reunião de processos**, há, ainda, discricionariedade por parte do magistrado, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

Deverá o magistrado *analisar o caso concreto e decidir sobre a reunião*. Não cabe à Presidência ou a esta consultoria jurídica tal análise. *Cabe ao magistrado competente*.

Desse modo, embora seja possível a remessa dos autos à Presidência para solucionar controvérsia ou dúvida jurídica processual que envolve a competência e/ou a reunião de processos (art. 15, § 8º, do CPCContas¹⁸), tal regra não permite a delegação da competência exclusiva do próprio magistrado *de ser o primeiro a decidir acerca de sua competência*.

Assim, por exemplo, em outro caso, esta consultoria jurídica geral emitiu parecer, com base no § 8º do art. 15 do CPCContas, a fim de esclarecer dúvida jurídica formal relacionada à complexa situação de modificação sucessiva de relatorias (parecer 283/2023; proc 2.971-8/2014).

Contudo, essa situação não se confundia com a presente: **há diferença entre resolução de dúvida formal relacionada à processualística de contas, e substituição do próprio juízo do magistrado quanto à conveniência-ou-não de reunião de**

¹⁶ Ibid. loc. cit.

¹⁷ V.g.: AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022; AgInt nos EDcl no CC n. 167.981/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022.

¹⁸ Art. 15. [...] § 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.





processos.

Aliás, *in casu*, o envio dos autos ocorreu *sem dúvida ou controvérsia jurídica* – só ocorreu.

Não compete, todavia, à Presidência ou a essa consultoria jurídica geral substituir-se ao magistrado de contas no julgamento apriorístico quanto à reunião de processos.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina-se pela **impossibilidade jurídica** de delegar à Presidência (ou a esta consultoria jurídica geral) a análise e decisão apriorística acerca de reunião de processos, na forma da regra da *Kompetenz-Kompetenz*, e conforme a sistemática delineada no art. 55 do código de processo civil e no art. 10 do código estadual de processo de controle externo.

Neste sentido, o § 8º do art. 15 não constitui exceção à regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o que torna impossível a substituição do juízo exclusivo do magistrado de contas para ser o primeiro a decidir sobre sua competência e a conveniência de reunião de processos.

Recomenda-se o retorno do feito ao conselheiro Domingos Neto, ante a inexistência de dúvida ou controvérsia jurídica processual.

Ressalva-se, por fim, que, por enquanto, **não** é obrigatória nova oitiva do ministério público de contas, em virtude da **inexistência** de incidente processual.

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, sem adentrar nas questões de conveniência e oportunidade.





É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo
Presidente desta corte de contas.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2023.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

